

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 817, publicada no D.O.U. de 21/8/2024, Seção 1, Pág. 59.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda. | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: José Barroso Filho | | |
| e-MEC N°: 202023977 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 902/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/12/2023 |

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202023977, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Sul Fluminense (FASF), para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202023977

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 1028

CNPJ: 29.065.018/0001-53

*Razão Social: INSTITUTO DE CULTURA TECNICA SOCIEDADE CIVIL
LTDA*

Dados da Mantida

Código da Mantida: 1564

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE SUL FLUMINENSE/FASF

*Endereço: Rua Alberto Rodrigues, Nº 39 - Jardim Amália I - Volta Redonda/RJ
- CEP: 27.251-220*

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2018)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2021)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

Não foi protocolado no sistema e-MEC, juntamente com o processo de Credenciamento EaD em voga, nenhum pedido de autorização de curso EaD vinculada.

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 29/03/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 168628), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/09/2021 a 17/09/2021, no endereço: Rua Alberto Rodrigues, Nº 39 - Jardim Amália I - Volta Redonda/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>4,29</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>3,67</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>3,43</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>4,17</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>4</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Convém também informar que foram instauradas 5 diligências com a finalidade de instruir adequadamente o processo, conforme demonstra o histórico a seguir apresentado, não tendo sido, inteiramente, atendida a demanda desta Secretaria:

- Diligência instaurada (FASE: DESPACHO SANEADOR) em 07/12/2020, respondida em 06/01/2021:

“- demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que faça menção específica e explícita à existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada);

- demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que faça menção específica e explícita à existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada). O documento deverá ser referente ao ano imediatamente anterior ao em curso e deve conter a assinatura do representante legal da mantenedora e do contador, com seu registro profissional; e

- termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

- plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente.

- laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio. O laudo deve estar no endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação.”

- Diligência instaurada (FASE: DESPACHO SANEADOR) em 30/01/2021, respondida em 02/03/2021:

“- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ. No CNPJ da Mantenedora em suas atividades econômicas previstas consta apenas: 85.13-9-00 - Ensino fundamental incompatível com o solicitado neste processo. Portanto, solicitamos a IES que apresente esclarecimentos acerca desta questão ou CNPJ compatível.

- certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal. O documento anexado pela IES encontra-se

vencido. Através de consulta na internet obtemos a seguinte mensagem: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 29.065.018/0001-53 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

- laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio. O laudo deve estar no endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação. A IES não apresentou Plano de Fuga no referido endereço.”

- Diligência instaurada (fase: parecer final) em 11/11/2021, respondida em 13/12/2021:

“ - laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial ou alvará de funcionamento válido.”

- Diligência instaurada (fase: parecer final) em 26/11/2021, respondida em 28/12/2021:

“- certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal. Na tentativa de obter a certidão na Receita Federal, o resultado é a seguinte mensagem:

As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 29.065.018/0001-53 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.”

- Diligência instaurada (fase: parecer final) em 14/01/2022, respondida em 15/02/2022:

“- certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal

Em resposta à diligência instaurada no dia 26/11/2021 e respondida em 27/12/2021, a instituição anexou a CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2021.1.2077279-9, CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS – CND, que CERTIFICA, para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas, emitida em 29/11/2021, às 10:10 e com validade até 27/02/2022.

Não foi anexada a Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda Federal e, em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 12/01/2022 e NÃO se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social, que a Mantenedora se encontra em situação regular. A mensagem do Sistema da Receita Federal é:

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte

29.065.018/0001-53 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

Deve-se registrar que o objetivo da presente diligência é tão somente a inclusão por parte da mantenedora dos documentos solicitados para fins de instrução processual, conforme exigência do art. 20, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para posterior análise do mérito do pedido.

A ausência dos documentos relacionados nesta diligência afetará a conclusão do pedido de credenciamento EaD em análise.”

Embora se tenha solicitado todos os momentos apresentados acima, a documentação apresentada pela IES ainda está com a seguinte situação:

- certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal. Documentação ausente. Em pesquisa ao site oficial da Receita Federal do Brasil, em 25/05/2022, não foi possível a verificação da regularidade da entidade, conforme se verifica na transcrição do resultado da consulta abaixo: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 29.065.018/0001-53 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

- AVCB e Plano de Fuga: o documento encaminhado foi o Alvará de Licença e não o Alvará de Funcionamento.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

| <i>Legislação</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--|---|---|
| CONCEITOS | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i> | <i>CI igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| DOCUMENTAÇÃO | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |

| | | |
|--|--|---|
| | <i>órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação não inserida no processo.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i> | <i>Documentação inserida no processo vencida.</i> |
| INDICADORES | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO | | |
| <i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i> | <i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i> | <i>Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.</i> |

6. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, critérios de instrução processual constantes do art. 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Diante das informações acima expostas no Parecer Final da SERES, este procedimento foi enviado à diligência por este Relator, sendo solicitado à IES os documentos necessários à superação da fragilidade apontada pela SERES. Com isso, a IES fez a juntada da documentação que foi avaliada, oportunamente, pela SERES na Nota Técnica abaixo descrita:

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA S/N°/2023/coread/Direg/SERES

PROCESSO N° 202023977

INTERESSADO: FACULDADE SUL FLUMINENSE (Cód. e-mec 1564)

EMENTA: Análise do pedido de Credenciamento EaD.

I – DO RELATÓRIO

1. *Trata-se do processo e-MEC n° 202023977, referente ao pedido de credenciamento EaD da Faculdade Sul Fluminense (Cód. e-MEC 1564).*

2. *Nos termos da consulta, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES -, que analisa o pleito da instituição, apresenta a seguinte solicitação:*

DESPACHO CNE/CES 2023

Processo n° 202023977. Pedido de credenciamento da Faculdade Sul Fluminense (FASF), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Feito em diligência.

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para análise e manifestação dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntados pela Instituição de Ensino Superior (IES) nesta fase de diligência, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais, necessários ao credenciamento para ofertas de cursos superiores na modalidade a distância, e à superação das fragilidades apontadas no parecer final do órgão regulador.

[...]

José Barroso Filho

Conselheiro do Conselho Nacional de Educação.

II – ANÁLISE

3. *Em referência à solicitação feita pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC -, analisou a documentação apresentada pela Faculdade Sul Fluminense (Cód. e-MEC 1564) na resposta à diligência instaurada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES -, na fase “CNE/CES – Decisão”, qual seja o Alvará de Licença, considerando que tal documento tenha equivalência com o Alvará de Funcionamento, conforme mencionado pela própria instituição, e*

considera que ficou superada a pendência documental que motivou a decisão por indeferimento contida no Parecer Final do Processo e-MEC nº 202023977. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, após o cumprimento da diligência instaurada na Câmara de Educação Superior (CES), por este Relator, e cumprida pela IES, na qual o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais; acolho a sugestão de deferimento do pleito, em comento e submeto à CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede na Rua Alberto Rodrigues, nº 39, bairro Jardim Amália I, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator-

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente